



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19482.000052/2009-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.408 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ADUANEIRO
Recorrente MAPEX TRADE LTDA
Recorrida DRJ SÃO PAULO II - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 14/04/2008

SUBFATURAMENTO. DIVERGÊNCIAS APONTADAS PELA AUTORIDADE FISCAL E NÃO COMBATIDAS PELA RECORRENTE. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

In casu, a autoridade fiscal apontou divergência entre os valores constantes em outros documentos e na DI. Como a Recorrente não contestou a divergência, resumindo-se a fazer alegações genéricas, deve ser mantido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simões Mendonça, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Ângela Sartori

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls.05/08), lavrado em razão de suposta diferença encontrada entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado em importação, cuja DI (Declaração de Importação) foi registrada no dia 15/04/2008.

Em razão disso, foi lançada a multa de 100% sobre a diferença encontrada, o que totalizou o montante de R\$ 173.199,48.

A Contribuinte apresentou impugnação (fls.1.256/1.281), mas a DRJ São Paulo II/SP manteve o lançamento, ao prolatar acórdão (fls.1.292/1.325) com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 15/04/2008

Os preços de medicamentos e outros produtos declarados na fatura e na DI não expressam os preços reais da lista de preços publicada pelo fabricante.

Dada a prática da infração capitulada no inciso II do artigo 169 do Decreto Lei 37/66, o autuado incorre na multa de 100% (cem por cento) da diferença apurada.

Impugnação Improcedente”.

Conforme certidão de fl.1.377, a Recorrente foi intimada por seu quadro societário nos dias 14/04/2012 e 16/04/2012, conforme ARs constantes nas fls.1.344/1.347, e interpôs recurso voluntário em 14/05/2012 (fls.1.349/1.354), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- Houve apenas um erro, sem dolo, passível de retificação na DI e recolhimento dos tributos, cometida pela empresa comissária de despacho aduaneiro, Kanayama, ao indicar a Recorrente como responsável direta pela importação;
- 2- É indevida a aplicação concomitante de multa e pena de perdimento;
- 3- A Administração não pode presumir o subfaturamento com base em pautas anteriores, haja vista a grande variação do dólar e a redução de preço dos produtos americanos, em razão da crise econômica nos últimos cinco anos.

Ao fim, a Recorrente pediu a exclusão de sua responsabilidade em razão do equívoco. Alternativamente, pediu a redução da multa. E, por fim, pediu que, em qualquer caso, fosse restituída a mercadoria apreendida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A autoridade fiscal encontrou irregularidades em importação praticada pela Recorrente, motivo que levou à lavratura de dois autos de infração e ao perdimento da mercadoria, divididos em três processos diferentes, quais sejam:

- Processo 19482.000052/2009-85, ora analisado, cujo objeto é o auto de infração fundamentado em subfaturamento na importação;
- Processo 19482.000053/2009-20, cujo objeto é auto de infração em razão de cessão do nome do importador ao real adquirente;
- Processo 19482.000054/2009-74, que trata da pena de perdimento, em razão da ocultação do real adquirente da importação.

Esclarecido isso, insta salientar que neste julgamento será analisada somente a questão do subfaturamento, vez que a multa e o perdimento em decorrência da ocultação do real adquirente não são objetos deste processo. Por essa razão, desde já, descarta-se as alegações de equívoco no preenchimento da DI e de impossibilidade de aplicação simultânea de multa e perdimento.

1. Do subfaturamento

No tocante à acusação de subfaturamento, a Recorrente limitou-se a alegar que as constantes mudanças do câmbio e dos valores das mercadorias americanas baixaram o valor das importações, de modo que a autoridade fiscal não pode fazer lançamento com base em pautas anteriores.

Ocorre que o lançamento não foi feito com base em pautas anteriores. O subfaturamento foi constatado na grande diferença entre os valores sugeridos nos contratos apresentados pela HP Brasil, fabricante do produto importado, e o valor declarado na DI, conforme demonstrado na fl. 51, bem como das divergências entre os valores do contrato de câmbio e do valor declarado em DI, conforme esclarecido na fl.53.

As DIs anteriores, citadas pela autoridade, serviram apenas para reforçar a fundamentação de subfaturamento, vez que nelas os preços são bem superiores aos declarados na DI que deu origem ao auto de infração do presente processo.

Como a Recorrente não contestou as divergências de preços apontadas pelo auditor-fiscal, nem apresentou qualquer documento que demonstre a declaração correta do valor da importação, não há como afastar o lançamento.

Por esse motivo, deve ser mantido o lançamento.

Ex positis, nego provimento ao recurso voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

É como voto.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator